

Porto Alegre, 7 de outubro de 2021.

## Orientação Técnica IGAM nº 21.806/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Jóia, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca do veto total aposto pelo Prefeito ao projeto de lei nº 4591/2022, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar com intuito de combater o bullying infantil e a pedofilia .

II. Inicialmente, cumpre anotar que o processo legislativo é composto por uma sucessão ordenada de atos, a serem praticados pelos Poderes Legislativo e Executivo, necessários a formação da lei.

Assim, após tramitar e ser aprovado pelo Poder Legislativo o projeto de lei será enviado para deliberação do Poder Executivo. O Prefeito, assim como poderá sancionar o projeto aprovado na Câmara Municipal, poderá vetá-lo, de acordo com a previsão constante do art. 66, § 1º, da Constituição Federal, simetricamente reproduzido no art. 29, § 1º, da LOM, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias úteis para formalmente de manifestar.

Nesse sentido, de plano, deve ser verificado pelo Presidente da Câmara Municipal se o veto aposto pelo Prefeito Municipal é tempestivo, ou seja, se foi respeitado o prazo estabelecido na Lei Orgânica para manifestação da contrariedade. Tal constatação é fundamental, pois o prazo é decadencial e a omissão do Prefeito determina a caracterização da sanção tácita da matéria aprovada pelo Poder Legislativo.

Desta forma, verificada a tempestividade de oposição do veto, deve ser analisada a pertinência das razões do veto aposto pelo Prefeito no Plenário da Câmara Municipal<sup>1</sup> quando será decidida a manutenção ou rejeição do embargo posto.

No veto, caracteriza-se a discordância do chefe do Poder Executivo com a manifestação do Poder Legislativo, que é a recusa da sanção a projeto aprovado pela Câmara. Essa recusa terá de ser, porém, fundamentada. E dois são os fundamentos constitucionais<sup>2</sup> para oposição de veto: a inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público ou inconveniência. Ao apor o veto, o Prefeito devolve à Câmara Municipal o conhecimento sobre a

<sup>1</sup> LOM – art. 43, § 4º.

<sup>2</sup> Art. 66. (...)

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. (GN)



matéria, devendo a Câmara manifestar-se sobre a manutenção ou rejeição do veto, examinando, para tanto, as razões do veto que, necessariamente devem acompanhá-lo.

Nesse sentido, acresce registrar a lição de André Leandro Barbi de Souza<sup>3</sup>:

A Constituição Federal, em seu art. 66, assegura ao chefe do poder executivo o direito de veto, mas exige comunicação expressa e formal, com razões que indiquem ou (i) a inconstitucionalidade do projeto de lei aprovado no legislativo, hipótese do veto jurídico; ou (ii) a contrariedade do interesse público da matéria, hipótese do veto político. **Em ambas as situações a exposição de razões é obrigatória**, ou seja, o governo deve, de acordo com o seu ponto de vista, indicar a sua contrariedade ao projeto de lei ou a alguns de seus dispositivos. (GN)

Segue a lição do autor<sup>4</sup> citado:

A consequência do veto é a apreciação de suas razões pela Câmara, a fim de confirmar ou não o arquivamento do projeto, a pedido do prefeito. Ao vetar, o prefeito está solicitando o arquivamento da matéria, a fim de ela não se torne lei. **Caberá à Câmara decidir se as razões de veto apresentadas pelo chefe do Poder Executivo justificam a não conversão do projeto de lei em lei.**

Portanto, no caso concreto, verificada a tempestividade do veto, deverá a Câmara Municipal, observado o procedimento estabelecido em seu Regimento Interno, decidir se o Prefeito sustenta sua contrariedade ao projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal em razões de ordem técnica ou contrária ao interesse público (veto político) que justifique sua manutenção, ou, ao contrário, o veto não ostenta razões que impeçam a conversão da matéria em lei e deve ser rejeitado.

Nesse sentido, quanto ao aspecto material, verifica-se da mensagem de veto, o Prefeito, em síntese, sustenta sua oposição em alegado vício de iniciativa, pois a proposição, além de estabelecer atribuições às Secretarias e órgãos da administração pública, gerará despesa ao erário com a execução da medida proposta.

Todavia, do conteúdo do projeto de lei nº 4591/2022, em que pese direcionado ao Poder Executivo, não se verifica direcionamento à determinada secretaria ou órgão, matéria da competência privativa do Prefeito. Quanto a geração de despesa, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão á qual foi conferida repercussão geral (Tema 917)<sup>5</sup>, que a mera geração de despesa não prevista no orçamento não determina a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar.

<sup>3</sup> SOUZA. André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013. P 46 e 47

<sup>4</sup> SOUZA. André Leandro Barbi de. O QUE É SER VEREADOR em perguntas e respostas. Editora IGAM. 2017. P 71

<sup>5</sup> Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744414&numeroProcesso=878911&classeProcesso=ARE&numeroTema=917>



III. Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se no sentido de que, inicialmente, há que ser verificada a tempestividade do veto encaminhado à Câmara. Quanto ao conteúdo material do veto, cumpre a Câmara, observadas as ponderações constantes da presente Orientação Técnica, deliberar se o veto apostado pelo Prefeito se molda ao regramento constitucional de regência, bem como se procedem as razões invocadas.

Sendo essa a orientação necessária, o IGAM permanece à disposição.

**Everton Menegaes Paim**  
OAB/RS 31.446  
Consultor do IGAM